

PARECER Nº 263/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo: 3207/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino para irmãos de crianças com deficiência, garantindo a matrícula na mesma escola, desde que em idade compatível.

I - RELATÓRIO

Assevera a autora na justificativa do projeto que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a inclusão educacional e o bem-estar dos alunos com deficiência e seus irmãos, proporcionando maior acessibilidade e apoio familiar no ambiente escolar. Ao permitir que irmãos estudem na mesma escola, a proposta visa minimizar os desafios logísticos enfrentados por famílias que possuem filhos com deficiência, reduzindo dificuldades relacionadas ao transporte, adaptação escolar e acompanhamento educacional”.

Defende, que a proximidade familiar, como critério para a alocação de vagas possui grande relevância, pois, facilita o acesso à educação, promove a inclusão e a integração familiar no ambiente escolar, atende às necessidades das famílias e reduz a desigualdade.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A iniciativa da autora em estabelecer prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino para irmãos de crianças com deficiência, garantindo a matrícula na mesma escola é uma medida simples e grande repercussão no seio da família das crianças, pois facilita e estimula.

A educação deve sempre ser valorizada e sempre acessível a todos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 conferiu tratamento especial ao tema, estabelecendo que todos os indivíduos têm direito à educação:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da



sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

(...).

Uma criança com necessidades especiais pode não ter esse direito completamente efetivado por vários motivos, como a escassez de recursos, falta de informação da família e de estímulo.

Entretanto, a presença de crianças especiais no âmbito escolar é algo que está cada vez mais presente nas escolas brasileiras, o que mostra que o direito dessas crianças a educação precisa ser efetivado.

O atendimento e a obrigatoriedade do ensino regular comum para esses alunos são amparados por lei em nosso país e o ingresso dessas crianças é assegurado pela legislação vigente. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal Brasileira de 1988, asseguram em seus textos base, que **“todos possuem acesso à educação”**. Sendo assim, o aluno com deficiência deve ser matriculado e recebido em qualquer escola de nível regular e seu ensino deve ser efetivado e estimulado como qualquer outra criança.

O tema é atinente a esta Comissão, haja vista que o Regimento Interno desta Augusta Casa, **Resolução nº 008 de 15/12/2016**, estabelece como propósito das atribuições da Comissão da Mulher:

Art. 54. *Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:*

I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional;

(...);

IV - avaliar a ação municipal no campo da educação;

(...).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, o projeto de lei possui enorme relevância social, pois atende um anseio de toda sociedade. Dessa maneira esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.



III - VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003600380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)** em **16/06/2025 13:43**

Checksum: **146ED315F81A27AB5D8D0CDAC1BCB40C33A767096345ACED8F50DE360FBDDFB2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.